

000303



Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral de Justiça

Ofício nº 0034/2016/ASSEP1

Campo Grande, 08 de abril de 2016

Procedimento Administrativo nº 09.2016.00000488-0**Excelentíssimo Senhor Senador,**

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao ofício nº 52/2015 – CPIDFDQ, sirvo-me do presente para remeter a Vossa Excelência o ofício n. 0091/20016/43PJ/CGR, informando sobre os procedimentos referentes à Federação de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul que tramitam perante a 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande e que dizem respeito à fiscalização de estádios, bem como cópia integral dos autos da Ação Civil Coletiva (autos nº 0012994-33.2012.8.12.0001) proposta em face da Federação de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul, em trâmite junto a 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande-MS.

Atenciosamente,

Recebido na COCETI EM 19/04/16

19:20

Maximiliano Godoy
Matrícula: 265867
SGM - Senado Federal

HUMBERTO DE MATOS BRITTES

Procurador-Geral de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Senador

ROMÁRIO DE SOUZA FARIA

Presidente da Coordenação de Apoio às Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito - Senado Federal
Brasília - DF

0001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

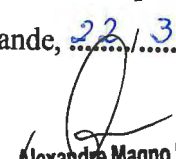
Ofício n. 0091/2016/43PJ/CGR

Campo Grande-MS, 15 de março de 2016.

À Assessoria Especial.

C. Grande, 22/3/16

A Sua Excelência o Senhor
HUMBERTO DE MATOS BRITTES
Procurador-Geral de Justiça
Campo Grande - MS


Alexandre Magno B. Lacerda
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício nº 0022/2016/ASSEPI, datado de 29 de fevereiro de 2016, sirvo-me do presente para informar a Vossa Excelência que possui em trâmite perante a 43ª Promotoria de Justiça os seguintes procedimentos em face da Federação de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul, a saber:

- Ação Coletiva de Consumo, com base nos fatos apurados através dos Inquéritos Cíveis n. 023/2011 (43ªPJ) e 037/2011 (25ªPJ) – Protocolada em 14.03.2012 - Distribuída para 1.ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais e Homogêneos desta Capital;
- Inquérito Civil n. 001/2014 – instaurado em 07 de janeiro de 2014 – para apurar as condições de segurança do torcedor no Estádio José Cândido dos Santos Virote / Virotão, situado no município de Naviraí – MS;
- Inquérito Civil n. 003/2014 – instaurado em 07 de janeiro de 2014 – para apurar as condições de segurança do torcedor no Estádio Laerte Paes Coelho / Laertão, situado no município de Costa Rica – MS;

Rua da Paz, 134, 3º andar, centro – CEP 79002-190
Campo Grande/MS – Telefone (67) 3313-4701 – www.mpms.mp.br

MP-MS-PJ-16-Mar-2016-16:16-012411-1/2

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FABRICIO PROENÇA DE AZAMBUJA. Para conferir o original, acesse o site <http://consultaprocementos.mpms.mp.br/>, informe o processo 00.000.00000000-0/000000 e o código 0N0000000P063.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

- **Inquérito Civil n. 06.2015.00000330-0** – instaurado em 9 de dezembro de 2015 – para averiguar as condições de segurança do torcedor no Estádio Luiz Gonzaga Praga Braga / Loução, situado no município de Maracaju – MS;
- **Inquérito Civil n. 06.2015.00000333-3** – instaurado em 9 de dezembro de 2015 – para averiguar as condições de segurança do torcedor no Estádio Iliê Vidal / Ninho da Águia, situado no município de Rio Brilhante – MS;
- **Inquérito Civil n. 06.2015.00000336-6** – instaurado em 9 de dezembro de 2015 – para averiguar as condições de segurança do torcedor no Estádio Municipal de Aquidauana / Noroeste, situado no município de Aquidauana – MS;
- **Inquérito Civil n. 06.2015.00000337-7** – instaurado em 9 de dezembro de 2015 – para averiguar as condições de segurança do torcedor no Estádio da Sociedade Esportiva Chapadão do Sul / SERC, situado no município de Chapadão do Sul – MS;
- **Inquérito Civil n. 06.2015.00000338-8** – instaurado em 9 de dezembro de 2015 – para averiguar as condições de segurança do torcedor no Estádio Francisco Chaves Filho / Chavinha, situado no município de Itaporã – MS.

Sem mais para o momento, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

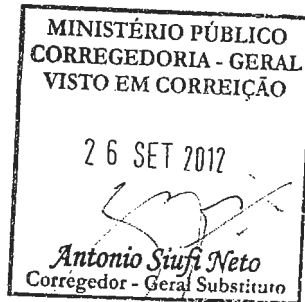
FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA
Promotor de Justiça em Substituição Legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITOS DIFUSOS,
COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE -
MS.

CÓPIA



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,
por seus Promotores de Justiça do Consumidor, com fundamento no artigo 129, III, da
Constituição Federal, na Lei 7.347/85, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e,
sobretudo, no Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03), vem perante esse r. Juízo, com base
nos fatos apurados através dos Inquéritos Cíveis n. 023/2011 (43ª PJ) e 037/2011 (25ª PJ), que
seguem inclusos, propor a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO** em desfavor de

FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL - FFMS,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.995.396/0001-42, com sede
na rua 26 de Agosto, n. 1447, bairro Amambai, Campo Grande (MS);

FRANCISCO CEZÁRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, RG n.
300.004 SSP/MS, residente na rua da Pátria, n. 797, bairro Belo Horizonte, Campo Grande
(MS), com endereço profissional à rua 26 de Agosto, n. 1447, bairro Amambai, Campo
Grande (MS), atualmente Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

MARCO ANTONIO TAVARES, brasileiro, casado, professor, RG n. 100.996 SSP/MS, com endereço profissional à rua 26 de Agosto, n. 1447, bairro Amambai, Campo Grande (MS), atualmente Vice-Presidente Executivo da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul;

RIO VERDE ESPORTE CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 03.352.531/0001-31, com sede na rua Rio Verde, s/n (Estádio Cesário Balbino de Freitas), Rio Verde de Mato Grosso (MS), podendo seu presidente (Senhor Leocir Teixeira de Miranda) ser encontrado também no Paço Municipal, sito à rua Barão do Rio Branco, n. 165, Rio Verde de Mato Grosso (MS), e na rua Ipiranga, n. 270, Rio Verde de Mato Grosso (MS);

LEOCIR TEIXEIRA DE MIRANDA, brasileiro, estado civil ignorado, proprietário, RG n. 522614 SSP/MS, residente na rua Marechal Mascarenhas, n. 190 Nhecolândia, Rio Verde de Mato Grosso (MS), podendo ser encontrado também no Paço Municipal, sito à rua Barão do Rio Branco, n. 165, Rio Verde de Mato Grosso (MS), atualmente Presidente do Rio Verde Esporte Clube;

SAAD ESPORTE CLUBE, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 44.395.911/0001, sito à rua Elisa Garcia, n. 19, bairro Jardim Agulhas Negras, Campo Grande (MS), e com sede de competições na MS 80, Tênis Clube de Campo Grande, bairro José Abrão, Campo Grande (MS), podendo seu presidente (Senhor Romeu Carvalho de Castro) ser encontrado em qualquer um dos endereços acima; e de

ROMEU CARVALHO DE CASTRO, brasileiro, solteiro, jornalista, RG 17.940.860-0 SSP/MS, residente na rua Elisa Garcia, n. 19, bairro Jardim Agulhas Negras, Campo Grande (MS), podendo ser encontrado também na MS 80, Tênis Clube de Campo Grande, bairro José Abrão, Campo Grande (MS), atualmente Presidente do Saad Esporte Clube;

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

0005



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

1. DOS FATOS

1.1 Da notícia de utilização irregular e indevida de jogadores no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A – por parte do Rio Verde Esporte Clube.

Em representação formulada por escrito e que se encontra às f. 4-10 do incluso Inquérito Civil n. 023/2011, o Operário Futebol Clube noticiou à 43ª Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Consumidor a utilização irregular e indevida de jogadores no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A – por parte do Rio Verde Esporte Clube.

No documento de f. 4-10, encaminhado como representação/reclamação, constam os seguintes apontamentos de supostas irregularidades/ilegalidades:

“(…) atuação de ‘jogadores profissionais’ não registrados perante a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, não registrados perante a própria CBF e mais, não constantes se quer no BID – Boletim Informativo Diário, publicado pela FFMS, documento que relaciona os atletas com condição de jogo para realização das partidas”. (f. 7 – IC 023/2011 – grifos originais).

“(…) diversos ‘atletas profissionais’ atuaram em diversos jogos, pela equipe do Rio Verde Esporte Clube, de forma absolutamente irregular, conforme supra apontado, incorrendo indiscutivelmente nas penas previstas pelo artigo 214 do CBJD (...)” (f. 7 – IC 023/2011).

“(…) verifica-se pela simples leitura daquelas súmulas e relatórios das partidas, quais foram os ‘atletas profissionais’, e quantas foram as participações irregulares de cada um deles perante a competição em questão (...)” (f. 6 – IC 023/2011).

As transcrições acima reúnem a síntese e a essência da questão envolvendo o Rio Verde Esporte Clube, seu presidente, Senhor Leocir Teixeira de Miranda, a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul e os dois principais dirigentes desta, Senhores Francisco Cezário de Oliveira e Marco Antônio Tavares.

0006



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

1.2 Da efetiva participação irregular e indevida de jogadores do Rio Verde Esporte Clube no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A.

Com as investigações levadas a efeito por meio do incluso Inquérito Civil n. 023/2011, instaurado no âmbito da 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, claro restou que durante o campeonato estadual de futebol profissional de 2011, Série A, o Rio Verde Esporte Clube, por meio de seu presidente Leocir Teixeira de Miranda, e com a efetiva participação de Francisco Cezário de Oliveira e Marco Antonio Tavares (dirigentes da FFMS), utilizou na disputa de seus jogos, de forma absolutamente indevida e irregular, atletas amadores e/ou sem contrato profissional de trabalho, sem registro junto à Federação de Futebol da Mato Grosso do Sul e sem inscrição prévia e condição de jogo para o Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A.

Com efeito, para que qualquer atleta de futebol pudesse participar do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A –, teria ele, necessariamente, além de já contar com a profissionalização, de ter sido inscrito na FFMS e encontrar-se em condição de jogo até o dia 9 de março de 2011. Depois de tal data, inscrição e condição de jogo ainda foram possíveis até o dia 1º de junho de 2011. É o que preceituou o art. 11 do Regulamento do Campeonato (f. 113 e 186 do IC n. 023/2011).

A aludida condição de jogo era atestada pela própria Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul mediante a publicação de Boletim Informativo Diário – BID, conforme dispôs o § 1º do art. 11 do Regulamento do Campeonato (f. 113 e 186 do IC n. 023/2011). Referido documento (BID) continha expressa relação nominal de todos os atletas aptos a disputar partidas pelos times de futebol com os quais mantinham contrato de trabalho desportivo.

Nada obstante isso, durante o Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A –, os demandados Rio Verde Esporte Clube, Leocir Teixeira de Miranda, Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, Francisco Cezário de Oliveira e Marco Antonio Tavares fizeram com que disputas de partidas de futebol do aludido clube



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

ocorressem com a participação, sem que houvesse registro prévio e sem condição de jogo, dos seguintes atletas, que sequer dispunham de contrato de trabalho desportivo: 1) Anderson Costa de Luna; 2) Alex Gomes Lemes; 3) Carlos Cezar Oliveira da Silva; 4) Diego Blanco Pereira; 6) Jonatan da Silva; 7) Jonh Elvis Nunes Iahn; 8) Marcio Barbosa de Souza; 9) Marcos Roberto Pereira da Silva; 10) Mauritty Onofre A. Romay; 11) Nelson Teodoro; e 12) Willian Nunes de Moura.

Os jogadores acima surgiram, de repente, em partidas do Rio Verde Esporte Clube, tendo todos eles participado efetivamente de disputas do campeonato, ora como atletas efetivos, ora como atletas suplentes. No entanto, não tinham inscrição prévia na FFMS e muito menos condição de jogo.

Realmente, na discriminação que segue abaixo constam os nomes de jogadores irregulares e as partidas das quais participaram indevidamente, a saber:

➤ **ANDERSON COSTA DE LUNA**. Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **6 JOGOS IRREGULARES**:

1. Jogo do dia 16 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Esporte Clube Comercial. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 44 do incluso IC n. 023/2011.
2. Jogo do dia 21 de abril de 2011. Clube Esportivo Nova Esperança – CENE X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 52 do incluso IC n. 023/2011.
3. Jogo do dia 7 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Operário Futebol Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 65 do incluso IC n. 023/2011.
4. Jogo do dia 15 de maio de 2011. Maracaju Atlético Clube – MAC X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 73 do incluso IC n. 023/2011.
5. Jogo do dia 18 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X MS Saad Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 79 do incluso IC n. 023/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

6. Jogo do dia 21 de maio de 2011. Esporte Clube Comercial X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 101 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **ALEX GOMES LEMES**. Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **1 JOGO IRREGULAR**:

1. Jogo do dia 7 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Operário Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 65 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **CARLOS CEZAR OLIVEIRA DA SILVA**. Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **11 JOGOS IRREGULARES**:

1. Jogo do dia 20 de março de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão – SERC. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 23 do incluso IC n. 023/2011.

2. Jogo do dia 26 de março de 2011. Operário Futebol Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 94 do incluso IC n. 023/2011.

3. Jogo do dia 2 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Maracaju Atlético Clube – MAC. Relacionado como atleta suplente. Conforme f. 30 do incluso IC n. 023/2011.

4. Jogo do dia 6 de abril de 2011. Aquidauanense Futebol Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 87 do incluso IC n. 023/2011.

5. Jogo do dia 10 de abril de 2011. MS Saad Esporte Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 38 do incluso IC n. 023/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

6. Jogo do dia 16 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Esporte Clube Comercial. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 44 do incluso IC n. 023/2011.
7. Jogo do dia 21 de abril de 2011. Clube Esportivo Nova Esperança – CENE X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 52 do incluso IC n. 023/2011.
8. Jogo do dia 24 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Aquidauanense Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 58 do incluso IC n. 023/2011.
9. Jogo do dia 15 de maio de 2011. Maracaju Atlético Clube – MAC X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 73 do incluso IC n. 023/2011.
10. Jogo do dia 18 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X MS Saad Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 79 do incluso IC n. 023/2011.
11. Jogo do dia 21 de maio de 2011. Esporte Clube Comercial X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 101 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **DIEGO BLANCO PEREIRA**. Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **1 JOGO IRREGULAR:**

1. Jogo do dia 21 de abril de 2011. Clube Esportivo Nova Esperança – CENE X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 52 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **JONATAN DA SILVA**. Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **11 JOGOS IRREGULARES:**

0010



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

1. Jogo do dia 20 de março de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão – SERC. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 23 do incluso IC n. 023/2011.
2. Jogo do dia 26 de março de 2011. Operário Futebol Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 94 do incluso IC n. 023/2011.
3. Jogo do dia 2 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Maracaju Atlético Clube – MAC. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 30 do incluso IC n. 023/2011.
4. Jogo do dia 6 de abril de 2011. Aquidauanense Futebol Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 87 do incluso IC n. 023/2011.
5. Jogo do dia 10 de abril de 2011. MS Saad Esporte Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 38 do incluso IC n. 023/2011.
6. Jogo do dia 16 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Esporte Clube Comercial. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 44 do incluso IC n. 023/2011.
7. Jogo do dia 21 de abril de 2011. Clube Esportivo Nova Esperança – CENE X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 52 do incluso IC n. 023/2011.
8. Jogo do dia 24 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Aquidauanense Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 58 do incluso IC n. 023/2011.
9. Jogo do dia 15 de maio de 2011. Maracaju Atlético Clube – MAC X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 73 do incluso IC n. 023/2011.
10. Jogo do dia 18 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X MS Saad Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 79 do incluso IC n. 023/2011.
11. Jogo do dia 21 de maio de 2011. Esporte Clube Comercial X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 101 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **JONH ELVIS NUNES IAHN**. Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **2 JOGOS IRREGULARES:**

0011



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

1. Jogo do dia 20 de março de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão – SERC. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 23 do incluso IC n. 023/2011.

2. Jogo do dia 7 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Operário Futebol Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 65 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **MARCIO BARBOSA DE SOUZA.** Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **9 JOGOS IRREGULARES:**

1. Jogo do dia 20 de março de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Sociedade Esportiva Recreativa Chapadão – SERC. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 23 do incluso IC n. 023/2011.

2. Jogo do dia 26 de março de 2011. Operário Futebol Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 94 do incluso IC n. 023/2011.

3. Jogo do dia 2 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Maracaju Atlético Clube – MAC. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 30 do incluso IC n. 023/2011.

4. Jogo do dia 6 de abril de 2011. Aquidauanense Futebol Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 87 do incluso IC n. 023/2011.

5. Jogo do dia 10 de abril de 2011. MS Saad Esporte Clube X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 38 do incluso IC n. 023/2011.

6. Jogo do dia 21 de abril de 2011. Clube Esportivo Nova Esperança – CENE X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 52 do incluso IC n. 023/2011.

7. Jogo do dia 24 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Aquidauanense Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 58 do incluso IC n. 023/2011.

8. Jogo do dia 7 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Operário Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 65 do incluso IC n. 023/2011.

0012



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

9. Jogo do dia 18 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X MS Saad Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 79 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **MARCOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA.** Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **6 JOGOS IRREGULARES:**

1. Jogo do dia 21 de abril de 2011. Clube Esportivo Nova Esperança – CENE X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 52 do incluso IC n. 023/2011.

2. Jogo do dia 24 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Aquidauanense Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 58 do incluso IC n. 023/2011.

3. Jogo do dia 7 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Operário Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 65 do incluso IC n. 023/2011.

4. Jogo do dia 15 de maio de 2011. Maracaju Atlético Clube – MAC X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 73 do incluso IC n. 023/2011.

5. Jogo do dia 18 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X MS Saad Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 79 do incluso IC n. 023/2011.

6. Jogo do dia 21 de maio de 2011. Esporte Clube Comercial X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 101 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **MAURITTY ONOFRE A. ROMAY.** Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **7 JOGOS IRREGULARES:**

1. Jogo do dia 16 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Esporte Clube Comercial. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 44 do incluso IC n. 023/2011.

0013



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

2. Jogo do dia 21 de abril de 2011. Clube Esportivo Nova Esperança – CENE X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 52 do incluso IC n. 023/2011.
3. Jogo do dia 24 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Aquidauanense Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 58 do incluso IC n. 023/2011.
4. Jogo do dia 7 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Operário Futebol Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 65 do incluso IC n. 023/2011.
5. Jogo do dia 15 de maio de 2011. Maracaju Atlético Clube – MAC X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 73 do incluso IC n. 023/2011.
6. Jogo do dia 18 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X MS Saad Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 79 do incluso IC n. 023/2011.
7. Jogo do dia 21 de maio de 2011. Esporte Clube Comercial X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 101 do incluso IC n. 023/2011.

➤ **NELSON TEODORO**. Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **4 JOGOS IRREGULARES**:

1. Jogo do dia 16 de abril de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Esporte Clube Comercial. Relacionado como atleta efetivo. Conforme f. 44 do incluso IC n. 023/2011.
2. Jogo do dia 21 de abril de 2011. Clube Esportivo Nova Esperança – CENE X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 52 do incluso IC n. 023/2011.
3. Jogo do dia 15 de maio de 2011. Maracaju Atlético Clube – MAC X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 73 do incluso IC n. 023/2011.
4. Jogo do dia 21 de maio de 2011. Esporte Clube Comercial X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta suplente. Conf. f. 101 do incluso IC n. 023/2011.

0014



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

➤ **WILLIAN NUNES DE MOURA**. Ausente no Boletim Informativo Diário (BID) do Rio Verde Esporte Clube (fs. 103, 104, 206, 213, 220, 227, 234, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297 e 327 do IC n. 023/2011). Sem contrato de trabalho desportivo com o clube (fs. 328-347 do IC n. 023/2011). **4 JOGOS IRREGULARES:**

1. Jogo do dia 7 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X Operário Futebol Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 65 do incluso IC n. 023/2011.
2. Jogo do dia 15 de maio de 2011. Maracaju Atlético Clube – MAC X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 73 do incluso IC n. 023/2011.
3. Jogo do dia 18 de maio de 2011. Rio Verde Esporte Clube X MS Saad Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 79 do incluso IC n. 023/2011.
4. Jogo do dia 21 de maio de 2011. Esporte Clube Comercial X Rio Verde Esporte Clube. Relacionado como atleta efetivo. Conf. f. 101 do incluso IC n. 023/2011.

As irregularidades são tão escancaradas que o demandado Francisco Cezário de Oliveira, Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, em declarações prestadas perante a 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, se rendeu diante dos fatos e admitiu que:

“(…) após a representação ofertada pelo Operário Futebol Clube perante o Ministério Público (f. 4-10), a FFMS tomou conhecimento de que o Rio Verde Esporte Clube teria disputado partidas com jogadores irregulares, jogadores estes que não estavam inscritos na entidade presidida pelo declarante (…)” (Francisco Cezário de Oliveira – f. 361 do IC n. 023/2011);

“(…) ao ser confrontado o contido no BID de f. 327 e o constante na relação de jogadores feita à f. 6, o declarante aduziu que todos aqueles não constantes do BID oficial e que disputaram partidas do campeonato de futebol profissional série A – 2011, o fizeram de maneira absolutamente irregular; admite que atletas do Rio Verde Esporte Clube não inscritos na FFMS disputaram partidas do campeonato série A – 2011 pelo referido clube (…)” (Francisco Cezário de Oliveira – f. 361-362 do IC n. 023/2011);

“(…) os jogadores relacionados à f. 6 não dispõem de contratos arquivados na FFMS e nem esta emitiu a carteira profissional em relação a eles; no tocante a tais atletas, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

houve nenhum registro perante a FFMS nem o respectivo recolhimento no valor de R\$ 500,00 por jogador (...)" (Francisco Cezário de Oliveira – f. 362 do IC n. 023/2011).

Diverso não foi o teor das declarações do requerido Marco Antonio Tavares, Vice-Presidente Executivo da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul e igualmente responsável pela organização e execução de campeonatos da FFMS¹, que perante a 43ª Promotoria de Justiça de Campo Grande aduziu:

"(...) todos aqueles não constantes do BID oficial e que, mesmo assim, disputaram partidas do campeonato de futebol profissional série A – 2011, o fizeram de maneira absolutamente irregular (...)" (Marco Antonio Tavares – f. 364 do IC n. 023/2011);

"(...) depois da representação ofertada pelo Operário Futebol Clube ao Ministério Público Estadual, a FFMS fez um levantamento e verificou que atletas do Rio Verde Esporte Clube não inscritos na FFMS disputaram partidas do campeonato série A – 2011 pelo referido clube (...)" (Marco Antonio Tavares – f. 364 do IC n. 023/2011).

Patente está a irregularidade/ilegalidade na participação de jogadores, não inscritos na FFMS e sem condição de jogo, em partidas disputadas pelo Rio Verde Esporte Clube durante o Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol 2011 – Série A.

1.3 Da notícia de participação irregular e indevida do Saad Esporte Clube no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A.

Em representação formulada por escrito e que se encontra às f. 4-11 do incluso Inquérito Civil n. 037/2011, o Operário Futebol Clube noticiou à 25ª Promotoria de Justiça de Proteção e Defesa do Consumidor a participação irregular e indevida do Saad Esporte Clube no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A.

¹ Está patente nos autos que Marco Antonio Tavares cuida-se de dirigente da FFMS que promoveu e ainda promove, juntamente com Francisco Cezário de Oliveira, a organização e execução de competições de futebol profissional. Daí seu conhecimento e participação acerca de tudo quanto vai anotado nesta peça vestibular, devendo ser igualmente responsabilizado, a exemplo dos demais que integram o polo passivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

No documento de f. 4-11 do IC n. 037/2011, encaminhado como representação/reclamação, constam os seguintes apontamentos de supostas irregularidades/ilegalidades:

"(...) nosso atual Campeonato Estadual, conforme comprovam os documentos em anexo, e ao que tudo indica, com o pleno consentimento da própria FFMS, vem sendo realizado com a participação de 'Clube Profissional' em total irregularidade, ou seja, sem qualquer registro perante os órgãos competentes, Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, inexistindo até mesmo inscrição regular em CNPJ local". (f. 6 – IC 037/2011);

*"(...) a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul (...) optou por se omitir e admitir a regular participação do **SAAD ESPORTE CLUBE**, como se **MS SAAD ESPORTE CLUBE** fosse, em competição Profissional Estadual. Clube este registrado tão somente perante a Federação Paulista de Futebol (...) "* (f. 6 – IC 037/2011 – grifos originais).

As transcrições acima reúnem a síntese e a essência da questão envolvendo o Saad Esporte Clube, seu presidente, Senhor Romeu Carvalho de Castro, a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul e os dois principais dirigentes desta, Senhores Francisco Cezário de Oliveira e Marco Antônio Tavares.

1.4 Da efetiva participação irregular e indevida do Saad Esporte Clube: (i) no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2009 – Série B; (ii) no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2010 – Série A; (iii) no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2011 – Série A; (iv) no Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional 2012 – Série A.

Com as investigações levadas a efeito por meio do incluso Inquérito Civil n. 037/2011, instaurado no âmbito da 25ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, claro restou que o Saad Esporte Clube efetivamente participou dos campeonatos de futebol profissional de 2009 (série B), 2010 (série A) e 2011 (série A), o que fez, por meio de ações e medidas de seu presidente Romeu Carvalho de Castro, e com a efetiva participação de Francisco Cezário de Oliveira e Marco Antonio Tavares (dirigentes da FFMS), de forma absolutamente indevida e ilegal, porquanto sediado no Estado de São Paulo e sem estatuto aprovado e inscrição regular junto à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul. Às escâncaras restou, ainda, que a

0017



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

participação do Saad Esporte Clube no campeonato de futebol profissional de 2012 (série A) ocorre na atualidade de maneira ainda irregular e indevida, pelas mesmas razões acima aventadas.

Com efeito, no ano de 2008 o requerido Francisco Cezário de Oliveira, na qualidade de Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, convidou o Saad Esporte Clube, com sede na cidade de Lindóia (SP), para participar de competições de futebol masculino no Estado de Mato Grosso do Sul. Esse convite foi relatado, inclusive, em ata de assembleia realizada pela diretoria do aludido clube, nela tendo constado:

“(...) o Presidente Romeu Carvalho de Castro fez menção especial de agradecimento ao Presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, Francisco Cezário de Oliveira, pelo convite que possibilitou o retorno do Saad EC às competições de futebol profissional masculino (...)” (f. 133 do IC n. 037/2011).

Frente a tal convite, o Saad Esporte Clube realizou, às **19h30 do dia 13 de outubro de 2008**, na cidade de Lindóia (SP), Assembleia Geral Extraordinária, tendo sido deliberado o seguinte:

“(...) Alterar o endereço da sede de competições da equipe de futebol profissional masculino do estado de São Paulo para o Mato Grosso do Sul, autorizando a diretoria a pleitear a filiação da agremiação junto à Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul. Para tanto, o Saad Esporte Clube terá uma Secretaria localizada à Rua Elisa Garcia da Silva, n. 19, Jardim Agulhas Negras, Cep 79.070.562, Campo Grande, Mato Grosso do Sul (...)” (f. 133 do IC n. 037/2011).

No dia **14 de outubro de 2008**, o Saad Esporte Clube alterou seu estatuto social – para as necessárias adaptações ao que restou deliberado Assembleia Geral Extraordinária do dia anterior (13.10.2008) e para atendimento das exigências do Código Civil de 2002 – e passou a ter como fim, dentre outros, o seguinte: *“filiar-se a Federação Paulista de Futebol, preferencialmente, sem prejuízo de fazê-lo também junto a outras Federações especializadas”* (f. 120 do IC n. 037/2011). Significa que estatutariamente a

0018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

agremiação poderia se filiar a qualquer federação de futebol além da Federação Paulista de Futebol, que tinha, no entanto, a preferência.

Com as modificações e adaptações necessárias, o Estatuto Social do Saad Esporte Clube foi apresentado (protocolo n. 663) ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Serra Negra (SP) no dia **21 de outubro de 2008**, tendo sido registrado naquele tabelionato, sob o n. 565, também no dia **21 de outubro de 2008**, tudo conforme claro está no documento de f. 126 e 126 verso do incluso Inquérito Civil n. 037/2011.

Nada obstante os acontecimentos supra, suas datas e seus horários, a ata n. 017/2008 da demandada Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, subscrita apenas pelo requerido Francisco Cezário de Oliveira (???)², revela que no dia **13 de outubro de 2008** teria sido “(...) *apresentada o Estatuto do SAAD Esporte Clube/SP, conforme REGISTRO DE PERSONALIDADE JURÍDICA do dia 21 de outubro de 2008, com protocolo 863 e registro 565 e Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 13 de outubro de 2008 solicitando sua inclusão no futebol profissional masculino, considerando a existência de sua filiação como equipe amadora e foi aprovada a inclusão com o nome de fantasia MS SAAD ESPORTE CLUBE (...)*” (f. 131 do IC n. 037/2011).

A inconsistência da ata n. 017/2008 e seu conteúdo apócrifo parecem saltar aos olhos.

Realmente, alguns pontos chamam a atenção, a saber: (i) ata que menciona reunião da Diretoria da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul mas que, inexplicavelmente, encontra-se firmada apenas pelo presidente da FFMS; (ii) ata que diz ter sido apresentado na FFMS o Estatuto Social do Saad Esporte Clube no dia 13 de outubro de 2008, sendo, no entanto, que a diretoria daquela agremiação, reunida em assembleia na cidade de Lindóia (SP), aprovou o pedido de filiação junto à FFMS somente na **noite** daquele dia 13 de outubro de 2008; (iii) ata que diz ter sido apresentado na FFMS

² Reunião de diretoria em que apenas o presidente da FFMS assina a ata? E os demais participantes? Não assinaram por quê? Estranho, muito estranho mesmo!

0019



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

o Estatuto Social do Saad Esporte Clube no dia 13 de outubro de 2008, mas com registro de personalidade jurídica do dia 21 de outubro de 2008, isto é, registro com data de oito dias posteriores à realização da reunião na FFMS.

A conclusão inevitável que se chega é que tudo foi feito sem observação às disposições do Estatuto da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, mormente o que preceituam os arts. 58 e 59 daquele documento (f. 110 do IC n. 037/2011). Após mero convite informal partido do presidente da FFMS, o Saad Esporte Clube fez assembleias, alterou seu estatuto, criou uma secretaria localizada nesta cidade de Campo Grande, adotou o nome fantasia MS Saad Esporte Clube e, então, já em 2009 passou a disputar, na categoria masculino, o Campeonato Estadual de Futebol Profissional – Série B. Isso bastou para a Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, que de fato não reuniu sua diretoria, não analisou e muito menos aprovou o Estatuto Social do Saad Esporte Clube. Apenas promoveu diretamente a inscrição da agremiação em sua entidade. Simples assim!

A inconsistente ata n. 017/2008 (f. 131 do IC n. 037/2011) e seu aparente conteúdo apócrifo é tudo que consta na Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul a respeito do Saad Esporte Clube no tocante à sua inscrição perante aquela associação civil. E dela, acredite-se, foi emitido com toda pompa o “Certificado de Filiação” de f. 135 do incluso Inquérito Civil n. 037/2011, com o seguinte teor:

“A Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul concede o presente ‘CERTIFICADO DE FILIAÇÃO’ a Associação (clube profissional e amador de direito privado com personalidade jurídica, possuidora do CNPJ. 44.395.911/0001-30), MS SAAD ESPORTE CLUBE, filiada a FFMS desde o dia 13/10/2008, podendo participar de todas competições oficiais da FFMS nas categorias de Futebol Profissional e Futebol Amador no ano de 2011 uma vez que encontra-se cadastrada na CBF conforme seu código de inscrição 00057ms no dia 13/10/2008.”

Não tendo havido o cumprimento fiel do disposto nos arts. 58 e 59 do Estatuto da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, não poderia, jamais, o Saad Esporte Clube ter sido inscrito na FFMS e, muito menos, ter participado de qualquer competição organizada e promovida por aquela associação civil.

0020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

Mas não foi isso o que ocorreu.

Muito pelo contrário, no ano de 2009 o Saad Esporte Clube participou do Campeonato Estadual de Futebol Profissional da FFMS – Série B, no ano de 2010 participou do Campeonato Estadual de Futebol Profissional da FFMS – Série A e, ainda, no ano de 2011 participou do Campeonato Estadual de Futebol Profissional da FFMS – Série A, tendo disputado jogos, somado pontos e feito tudo em busca de desempenho que lhe desse o título de campeão.

Tudo isso está a se repetir no Campeonato Estadual de Futebol Profissional da FFMS – Série A – 2012, que conta com a participação ainda irregular e indevida do Saad Esporte Clube.

Todo esse lamentável quadro maculou por completo a transparência e a lisura que deveriam ter sido as marcas na organização e desenvolvimento das competições (série “B” de 2009, série “A” de 2010, série “A” de 2011 e série “A” de 2012), em inegável lesão aos direitos do torcedor-consumidor, como mais adiante se demonstrará.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1 Da legitimidade ativa do Ministério Público.

A legitimidade do Ministério Público para ajuizar a presente ação coletiva de consumo em defesa dos interesses ou direitos coletivos *lato sensu* é evidente, encontrando conforto no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, que assim prescreve:

*“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[omissis]*

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

0021



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

E a defesa dos interesses ou direitos coletivos dos consumidores encontra-se prevista no art. 5º, inc. XXXII, e no art. 170, inc. V, da Carta Magna, a saber:

“Art. 5º. [omissis].

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor”.

Para efetivamente fazer valer o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal, a Lei n. 8.078/90, por meio do art. 82, inc. I, c/c o art. 81, parágrafo único, inc. I, II e III, deu legitimidade para o órgão ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Assim dispõem os preceitos legais referidos:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

“Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público”.

Por fim, o Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03) prevê expressamente em seu art. 40 o seguinte:

“Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990.”

0022



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias – dentre elas, a ação coletiva de consumo – para garantir aos consumidores os referidos interesses ou direitos, não havendo, para o *Parquet*, qualquer grau de discricionariedade para o exercício desse mister.

Assim, não remanesce dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação coletiva de consumo.

2.2 Da relação de consumo.

Cumpra registrar, de pronto, que a presente Ação Coletiva de Consumo tem por fim único e exclusivo a defesa dos interesses e direitos do torcedor-consumidor, nada se relacionando, mas absolutamente nada mesmo, com questões inseridas na competência da Justiça Desportiva, limitada ao processo e julgamento de infrações disciplinares e às competições desportivas (arts. 49 e 50 da Lei n. 9.615/98 c/c art. 217 da CF/88 e art. 33 da Lei 8.028/90).

As medidas perseguidas nesta *actio* fundam-se exclusivamente em relação de consumo!

Relação de consumo, primeiro, porque o torcedor foi equiparado a consumidor pelo art. 42, § 3º, da Lei n. 9.615/98, de modo que a defesa de seus direitos, nos termos do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), representa o cumprimento efetivo da tarefa constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXII, da Lei Maior.

Relação de consumo, segundo, porque o Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03), no seu art. 3º, é bem claro ao prescrever que o organizador da competição e a entidade de prática desportiva equiparam-se a fornecedor, nos termos do CDC.

0023



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

Relação de consumo, por fim, porque jogos disputados cuidam-se de serviços e atividades prestados àqueles (consumidores) que compram ingressos e comparecem aos estádios de futebol para assistir às partidas, que acompanham as transmissões por rádio e/ou televisão, que seguem as divulgações a respeito em toda sorte de mídia, enfim, que de alguma forma consome o espetáculo de um jogo de futebol.

A relação de consumo, portanto, é inconteste.

2.3 Ausência de transparência nos campeonatos de 2009 (série "B"), 2010 (série "A"), 2011 (série "A") e 2012 (série "A"). Time de futebol e jogadores irregulares. Serviços e atividades prestados com vício de qualidade ao torcedor-consumidor.

É fato que torcedores comparecem aos estádios, acompanham jogos pela televisão e pelo rádio, prestigiam seus clubes e se envolvem profundamente com a modalidade esportiva do futebol profissional.

Em consideração a esses torcedores/consumidores tem de se assegurar transparência, lisura, probidade, legalidade e demais princípios éticos e legais na organização, desenvolvimento e conclusão de campeonatos de futebol profissional. As expectativas do torcedor não podem ser frustradas *senão por uma derrota legal* do seu time de coração.

Aliás, a Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), em seu art. 2º, diz textualmente que o desporto tem por base os princípios: (i) da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral (inc. IX do art. 2º); (ii) da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa (inc. XII do art. 2º).

Ademais, o art. 5º, *caput*, do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03) assegura ao torcedor a transparência na organização das competições, sendo bastante claro ao dispor:

0024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

“Art. 5º. São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administrativas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.”

Não é de se olvidar, ainda, que em razão de a questão aqui desenvolvida se tratar de relação de consumo, incide também a necessária observância da boa-fé objetiva e seus deveres anexos.

Considerado o mais relevante princípio na esfera infraconstitucional³, a boa-fé objetiva, que tem sua previsão na parte final do inc. III do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor⁴, representa a carga ética sobre a qual se apoia a sociedade organizada. Nas lições do Professor Sergio Cavalieri Filho⁵, a boa-fé objetiva *“indica o comportamento objetivamente adequado aos padrões de ética, lealdade, honestidade e colaboração exigíveis nas relações de consumo.”*

Quando todas essas diretrizes são deixadas de lado e irregularidades tomam conta de campeonatos de futebol profissional, havendo, *por exemplo*, participação anômala de clubes, jogadores com documentação à margem das normas, manipulação de resultados e outras tantas condutas reprováveis, o torcedor-consumidor passa a receber serviço e atividade (a partida de futebol) com vício, sendo lesado em seus direitos. Lesão esta, não se pode perder de vista esse aspecto, perpetrada por clubes de futebol e pela entidade organizadora do campeonato, alçados à condição de fornecedor (art. 3º do Estatuto do Torcedor).

³ Na doutrina de Sergio Cavalieri Filho consta o seguinte comparativo: *“Se no plano constitucional o princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante, tanto assim que consagrado como um dos fundamentos do nosso Estado democrático de direito (CF, art. 1º, III), no plano infraconstitucional esse papel cabe ao princípio da boa-fé”*. CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 30.

⁴ Tem o dispositivo a seguinte redação: *“Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – omissis; II – omissis; III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”*

⁵ Ob. cit., p. 31.

0025



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

A inobservância das diretrizes acima, sobretudo da transparência e lisura, aconteceu no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2009 da Série B, no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2010 da Série A, no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2011 da Série A e ainda acontece no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2012 da Série A, isso em razão da participação indevida e absolutamente irregular do Saad Esporte Clube. Referida agremiação não havia tido seu estatuto regularmente analisado e aprovado pela Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul – e não o tem até a presente data – mas mesmo assim foi inscrita (indevidamente) na FFMS e, assim, passou a participar dos campeonatos acima apontados. Disputou jogos, somou pontos, imprimiu derrotas a adversários, seus jogadores fizeram gols e também foram penalizados pela arbitragem (cartões amarelo e vermelho). Enfim, experimentou tudo quanto é inerente a um campeonato de futebol profissional.

Ora, isso abalou por completo a transparência e a lisura dos campeonatos disputados pelo Saad Esporte Clube (nome fantasia MS Esporte Clube) em Mato Grosso do Sul. Como time estranho e à margem do Estatuto da FFMS, interferiu diretamente no resultado final dos certames. Subtraiu pontos de times que conseguiu vencer e somou pontos para os times com os quais empatou ou perdeu. Por conta dessa participação anômala, desde o nascedouro até seu término, os campeonatos disputados pelo Saad Esporte Clube (nome fantasia MS Esporte Clube) em Mato Grosso do Sul estão maculados.

O torcedor-consumidor, portanto, recebeu, no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2009 da Série B, no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2010 da Série A e, ainda, no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2011 da Série A, e ainda está a receber no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2012 da Série A, serviços e atividades (partidas de futebol) com vício. Mesmo aquele que viu seu time sagrar-se campeão também foi lesado, pois a glória se deu com espreque em vitórias sobre time absolutamente irregular (Saad Esporte Clube) ou derrotas de adversários diretos ao título se deu também para time absolutamente irregular (Saad Esporte Clube).

0026



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

Por qualquer ângulo que se analise, a participação indevida e irregular do Saad Esporte Clube (nome fantasia MS Esporte Clube) nos campeonatos estaduais da FFMS, desde o ano de 2009 até os dias atuais, os fulmina com o desbragado vício de qualidade, em prejuízo de todos os torcedores/consumidores.

Diferente não ocorre com a participação irregular de jogadores do Rio Verde Esporte Clube no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2011 da Série A. Nesse caso, também, esses atletas, que não tinham contrato de trabalho desportivo com a agremiação e que sequer estavam inscritos na FFMS, participaram de partidas, efetuaram gols, sofreram penalidades e também provocaram penalidades em adversários por parte da arbitragem. Interferiram, efetivamente, nos resultados das partidas e, por conseguinte, no resultado final da competição. Também por conta dessa anomalia, desde o nascedouro até seu término, o Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2011 da Série A está maculado.

O mesmo raciocínio desenvolvido a respeito da participação indevida e irregular do Saad Esporte Clube (nome fantasia MS Esporte Clube) nos campeonatos estaduais da FFMS vale, aqui também, para a participação irregular e indevida de jogadores do Rio Verde Esporte Clube no Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2011 da Série A.

Irrefutável a ocorrência de vício de qualidade. Irrefutável a necessidade de o torcedor-consumidor ser integralmente reparado.

2.4 Do dever de indenizar os danos morais causados.

De se ressaltar, de pronto, que é direito básico do consumidor, consagrado expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor, "*a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos*" (art. 6, inc. VI, CDC – g.n.).

Sendo assim, sempre que no exercício de suas práticas o fornecedor vier a lesar o destinatário final da relação de consumo, automaticamente surge o dever de indenizá-lo de

0027



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

maneira efetiva, de modo a reparar não só a lesão economicamente experimentada, mas também aquela de índole extrapatrimonial ou, em outras palavras, dano moral.

No caso em tela não há como não reconhecer a lesão à moral de todos aqueles (consumidores) que efetivamente acompanharam, assistiram jogos, torceram por seus times quando do Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2009 da Série B, do Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2010 da Série A, do Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2011 da Série A e, ainda, do Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2012 da Série A.

Com efeito, diante da absoluta falta de transparência, lisura, boa-fé objetiva e respeito, os consumidores/torcedores sentiram e sentem-se, incontestavelmente, lesados e impotentes, em uma clara sensação de que os cidadãos estão à mercê de abusos cometidos nas relações de consumo. Perde-se gradativamente a confiança nas instituições constituídas, na proteção que se pode esperar do Estado e, sobretudo, na própria boa-fé que deve pautar todas as relações humanas.

Ora, sendo assim, não há como negar a relevância indenizatória da ilegalidade dos atos dos requeridos. Diante do descaso para com os direitos dos torcedores, estes se viram humilhados e com a dignidade aviltada. O patrimônio moral da parte frágil (consumidor) restou abalado.

Não se trataram de meros dissabores cotidianos, mas de agressão que exacerbou a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições e angústias no espírito dos consumidores/torcedores.

Nesse contexto, o dever de indenizar exsurge de forma irrefutável. É preciso reparar *integralmente* os danos causados, como preconiza o art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor.

0028



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

Cumprе registrar, por importante, que ao contrário do dano material, que exige prova concreta do prejuízo sofrido, o dano moral se presume das circunstâncias, ou seja, ocorre *in re ipsa*, não sendo necessária prova direta do sentimento de abalo psíquico que dominou a parte lesada (o que inviabilizaria a indenização, por se tratar de uma *probatio diabólica*).

Portanto sequer é necessário demonstrar irrefutavelmente que os fatos ilegais lesaram a moral, uma vez que essa lesão decorre, de maneira imediata, da constatação dos eventos lesivos aos torcedores/consumidores.

Importante destacar, ainda, que o dano moral deve ser arbitrado de maneira a compensar a lesão extrapatrimonial sobrevinda, sem deixar de lado a repressão voltada ao infrator. Tudo isso, claro, observando-se os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nessa linha, verifica-se a função tríplice⁶ responsabilização civil do agente por dano moral:

*"A primeira finalidade da reparação do dano moral versa sobre a função compensatória, caracterizada como um meio de satisfação da vítima em razão da privação ou violação de seus direitos da personalidade. Nesse caso, o sistema jurídico considera a repercussão do ato ilícito em relação à vítima. A segunda finalidade refere-se ao caráter punitivo, em que o sistema jurídico responde ao agente causador do dano, sancionando-o com o dever de reparar a ofensa imaterial com parte de seu patrimônio. A terceira finalidade da reparação do dano moral relaciona-se ao aspecto preventivo, entendido como uma medida de desestímulo e intimidação do ofensor, mas com o inequívoco propósito de alcançar todos integrantes da coletividade, alertando-os e desestimulando-os da prática de semelhantes ilicitudes"*⁷ – grifos não originais.

⁶ Alguns autores preferem tratar o dano moral em seu duplo aspecto: compensatório e punitivo, mas é importante destacar que a punição em si não tem sentido se fosse meramente voltada à retribuição pela prática da infração, devendo-se considerar também, que é essa punição que vai gerar o desencorajamento da prática de tal conduta lesiva, estando, pois, caracterizado sua feição tríplice.

⁷ SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. Apresentação: Claudia Lima Marques. São Paulo: RT, 2009. P.189,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

Por conseguinte, inexistindo correspondente matemático exato à valoração subjetiva da moral, o magistrado deve se atentar para a fixação de um *quantum* equivalente ao dano, sem olvidar a finalidade punitiva e (consequentemente) preventiva do arbitramento do valor indenizatório, como preleciona Maria Helena Diniz:

*"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento"*⁸.

Assim, presentes o dano extrapatrimonial e o nexo de causalidade entre o dano e as condutas dos demandados, nasce o dever de repará-lo, cabendo indenização pelos danos causados.

O valor da indenização, marque-se bem, deve considerar o desvalor da conduta, a extensão do dano e, ainda, o poder aquisitivo do infrator. Segundo o escólio de Maria Helena Diniz, a verdade é que:

*"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender as necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento"*⁹.

⁸ DINIZ, Maria Helena. *A responsabilidade civil por dano moral*. Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev. 1996, p. 9.

⁹ DINIZ, Maria Helena. *A responsabilidade civil por dano moral*. Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev. 1996, p. 9.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

Na mesma esteira são os dizeres de André de Carvalho Ramos, assim lançados:

*"[...] cabe ao magistrado estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, o fator de desestímulo que a indenização por dano moral acarreta"*¹⁰ - Grifos não originais.

Nesse diapasão, tem-se que em face da gravidade da lesão moral sofrida, sobretudo considerando a extensão e relevância econômico-social dessa lesão, reprimenda exemplar aos infratores apresenta-se como medida imperiosa. Necessário se faz que assim ocorra a fim de que os requeridos não tornem a praticar as mesmas condutas aqui aventadas.

Assim sendo, acredita-se na justa fixação do valor indenizatório, a título de danos morais, pelo douto magistrado sentenciante, razão pela qual se deixa a seu arbítrio tão nobre tarefa.

2.5 Da desconconsideração da personalidade jurídica.

Para o caso veiculado nesta peça inaugural necessária se mostra a aplicação do comando do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor para se desconsiderar a personalidade jurídica da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, do Rio Verde Esporte Clube e do Saad Esporte Clube a fim de que a responsabilidade também alcance seus dirigentes e, assim, reste garantida aos consumidores lesados a devida e integral reparação dos danos.

O *caput* e o § 5º do artigo de lei precitado assim dispõem:

"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor* n. 25. janeiro/março. Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[omissis]

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”.

Não há qualquer margem para discussão, diante dos elementos reunidos nos inclusos inquéritos civis, de que no caso vertente houve efetiva infração à lei em franco detrimento do torcedor-consumidor. Subsunção, portanto, da norma prevista na cabeça do artigo acima reproduzido.

De outro lado, a desconsideração da personalidade jurídica também se apresenta devida para assegurar aos torcedores/consumidores lesados o ressarcimento de seus prejuízos. Com efeito, considerável número de torcedores/consumidores foi atingido pelas condutas das associações demandadas.

Diante das pretensões deduzidas por meio desta ação coletiva e, ainda, frente às conhecidas dificuldades financeiras dos clubes de futebol que atuam em Mato Grosso do Sul e também da entidade que organiza e realiza as competições, há o risco de o patrimônio (*a priori* desprovido de bens móveis ou imóveis) da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, do Rio Verde Esporte Clube e do Saad Esporte Clube não ser suficiente para responder por seus atos, pelo que mais do que evidente que a medida da desconsideração da personalidade jurídica se apresenta imperiosa e inafastável, garantindo-se, com isso, o ressarcimento integral dos prejuízos causados aos torcedores/consumidores. Nesse caso, subsunção da norma prevista no § 5º do artigo de lei antes reproduzido.

Destarte, a medida da desconsideração da personalidade jurídica das associações/entidades civis/pessoas jurídicas demandadas encontra pleno conforto legal e tem, no caso em foco, todos os seus pressupostos legais presentes.

0032



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

2.6 Da necessidade de medida liminar.

Patente está, para a concessão da medida liminar, o *fumus boni juris*, que sem dificuldade alguma é extraído dos apontamentos jurídicos feitos ao longo desta petição inicial.

Os requeridos, ao deixarem, reiteradamente, de atender seus deveres de transparência, lisura e boa-fé, quando da organização, desenvolvimento, participação e conclusão de campeonatos de futebol profissional, o que é absolutamente ilícito e lesivo ao torcedor-consumidor, violam, de forma inegável, dispositivos previstos no Estatuto do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor. Os artigos infringidos pelos demandados encontram-se apontados nos tópicos anteriores e aqui não são repetidos por amor à brevidade e para que esta peça não se alongue mais e se torne repetitiva e prolixa.

A situação estampada é de contrariedade aos dispositivos de interesse social assentados em preceitos constitucionais, no Estatuto do Torcedor, na Lei Pelé e no Código de Defesa do Consumidor. Sem delongas, por ser demais evidente, presente se faz o *fumus boni juris*.

Igualmente presente, de outra banda, o *periculum in mora*.

As condutas dos demandados se repetem ao longo do tempo (ao menos desde 2009), não tendo havido nenhuma medida efetiva para sanar de vez a questão e evitar que o torcedor-consumidor continue sendo lesado. Sequer as providências extrajudiciais por parte do Ministério Público (Inquéritos Civis n. 023/2011 e n. 037/2011) foram suficientes para inibir a prática de irregularidades por parte dos requeridos.

Atualmente, o Saad Esporte Clube (nome fantasia MS Saad Esporte Clube) participa do Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2012 – Série A – (vide f. 454-457 do IC n. 023/2011) mesmo sem ter tido, até a presente data, a análise efetiva e a aprovação de fato e de direito de seu estatuto social pela Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, como fartamente demonstrado ao longo desta peça. Referida agremiação dispõe apenas de

0033



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

“inscrição” inválida e irregular perante a FFMS. Ainda sim, participa do campeonato em curso.

De outro lado, o Rio Verde Esporte Clube consta como participante do Campeonato Estadual de Futebol Profissional 2012 – Série B – que terá início em maio do corrente ano. Já tem jogo marcado para o dia 13 de maio p.f., às 15 horas, no Estádio André Borges, em Coxim (MS), contra a equipe do Coxim Atlético Clube (f. 459 do IC n. 023/2011). E nada, absolutamente nada, foi feito de concreto, ao que se tem notícia, para eliminar de vez a prática de se inserir em disputas de jogos atletas não inscritos na FFMS e sem contrato de trabalho desportivo com o clube. Sem medida liminar, essa reprovável prática pode perfeitamente se repetir.

A persistir esse quadro, a parte vulnerável na relação de consumo assistirá à violação sistemática dos seus direitos e experimentará danos. Aguardar o desfecho desta ação oportuniza e favorece a continuidade das práticas ilícitas, acarretando prejuízos aos consumidores, nos termos do que já foi afirmado nos tópicos anteriores.

Como se nota, o *periculum in mora* se faz presente.

A evitar esse quadro todo, prescreve o artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 84 – [Omissis];

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.

Além disso, o art. 37, § 3º, do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/03) prescreve a possibilidade de afastamento dos dirigentes e demais pessoas que puderem interferir prejudicialmente na elucidação dos fatos. No caso vertente, essa hipótese se faz presente. O



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

documento de f. 131 do Inquérito Civil n. 037/2011, de conteúdo apócrifo, já demonstra o quanto dispostos estão os dirigentes da FFMS em acobertar a verdade.

Assim, a medida liminar se mostra realmente imprescindível para prevenir mais danos aos torcedores/consumidores.

Cumpre destacar, por derradeiro, que a legislação em vigor veio justamente para conter e afastar de vez o tratamento provinciano que dirigentes do setor futebolístico sempre imprimiram, e em Mato Grosso do Sul ainda imprimem, em termos de organização, desenvolvimento e conclusão de campeonatos. Os registros abaixo transcritos, colhidos de obra que conta com a participação do doutrinador Gustavo Vieira de Oliveira¹¹, merecem espaço neste tópico por chamar a atenção para a necessidade de se mudar o comportamento e o modo de pensar quanto a tudo que diz com o desporto. Anota o aludido autor:

“Durante as discussões que deram origem à lei em análise, o Grupo de Trabalho Especial constatou que as entidades de administração do desporto se encontravam em estágio atrasado de evolução organizacional, não condizente com a dimensão e a relevância econômica e social do desporto. Dentre as razões deste atraso, considerou-se a redoma que distanciava tais entidades do interesse público, fruto do equivocado entendimento prevalecente sobre a abrangência da autonomia de organização e funcionamento previsto no art. 217, I, da CF, o qual limitava as iniciativas de regulamentação de algumas atividades e atribuições das entidades de administração. Esse atraso institucional, por afligir as entidades líderes do desporto de rendimento, impediam a evolução satisfatória da organização desportiva em vários aspectos, inclusive, foco desta obra, com relação às iniciativas que tinham por objetivo compreender e tratar o torcedor como consumidor e, por consequência, atender a seus interesses e direitos.”

A medida liminar pleiteada busca evitar, o quanto antes, a continuidade dessa realidade ainda existente em Mato Grosso do Sul (infelizmente!). Busca ainda, de outro lado, a preservação dos direitos do torcedor-consumidor.

¹¹ GOMES, Luiz Flávio et al. *Estatuto do torcedor comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

3. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

1) a concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, nos termos do artigo 12 da Lei n. 7.347/85 e artigo 84, § 3º, da Lei 8.078/90, a fim de que:

1.1) seja determinado o afastamento imediato dos requeridos Francisco Cezário de Oliveira (Presidente da FFMS), Marco Antonio Tavares (Vice-Presidente da FFMS), Leocir Teixeira de Miranda (Presidente do Rio Verde Esporte Clube) e Romeu Carvalho de Castro (Presidente do Saad Esporte Clube) da direção da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, do Rio Verde Esporte Clube e do Saad Esporte Clube, respectivamente, com aplicação do art. 37, § 3º, do Estatuto do Torcedor, nomeando-se interventor judicial a fim de, provisoriamente, administrar a demandada Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul até o desfecho da presente ação, evitando-se, dessa forma, qualquer interferência prejudicial na elucidação dos fatos, bem assim a continuidade de lesão aos direitos do torcedor-consumidor. Caso esse r. Juízo acabe por entender não ser a hipótese de se nomear interventor judicial, ou então de não haver alguém sobre quem recair tal nomeação, que seja eleito por Vossa Excelência, então, um dos vice-presidentes, à exceção de Marco Antonio Tavares, que figura no polo passivo desta ação, para, *sob compromisso judicial*, dirigir provisoriamente a FFMS de modo escoreito e de acordo com as previsões estatutárias e legais;

1.2) seja determinada a suspensão imediata do Saad Esporte Clube (nome fantasia MS Saad Esporte Clube) do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol 2012 – Série A – que se encontra em curso, com a imposição de vedação de que referido clube dispute qualquer jogo da competição, sob pena de pagamento de multa por evento, em valor fixado por Vossa Excelência, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, porquanto até a presente data não se deram a análise efetiva e a aprovação de fato e de direito de seu estatuto social pela Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, dispondo apenas de “inscrição” inválida e irregular perante a FFMS;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

13) seja determinado à demandada Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul para que efetivamente fiscalize a participação de atletas efetivos e suplentes nos jogos dos campeonatos que organiza, de modo a impedir que jogadores estranhos, sem contrato de trabalho desportivo, sem a devida inscrição perante a FFMS e sem condições de jogo, disputem partidas, sob pena de pagamento de multa por evento, em valor fixado por Vossa Excelência, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

2) a citação dos requeridos, com a permissão contida no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de que, querendo, apresentem resposta, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, fazendo-se constar no mandado que a qualquer tempo, independentemente da fase processual em que o feito se encontrar, poderão os demandados firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, pondo termo à demanda;

3) a publicação do edital a que alude o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

4) a imposição de obrigação de não fazer à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, também sob pena de pagamento de multa diária ou por evento, em valor que deverá fixado por Vossa Excelência, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, consistente em abster-se de incluir em seus campeonatos o Saad Esporte Clube (nome fantasia MS Saad Esporte Clube) e de permitir a realização de jogos de futebol profissional com a participação da referida agremiação, isso enquanto não houver a análise efetiva e aprovação de fato e de direito de seu estatuto social, com a consequente inscrição válida e regular perante a FFMS;

5) a imposição de obrigação de fazer à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, também sob pena de pagamento de multa diária ou por evento, em valor que deverá fixado por Vossa Excelência, a ser recolhida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, consistente em fiscalizar a participação de atletas efetivos e suplentes nos jogos dos campeonatos que organiza, de modo a impedir que jogadores estranhos, sem contrato de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

trabalho desportivo, sem a devida inscrição perante a FFMS e sem condições de jogo, disputem partidas;

6) a destituição dos requeridos Francisco Cezário de Oliveira (Presidente da FFMS), Marco Antonio Tavares (Vice-Presidente da FFMS), Leocir Teixeira de Miranda (Presidente do Rio Verde) e Romeu Carvalho de Castro (Presidente do Saad) da direção das associações civis que integram, nos termos do art. 37, inc. I, da Lei n. 10.671/03 (Estatuto do Torcedor), porquanto todos os referidos, cada uma a seu modo, não observaram, e ainda não observam, o dever de transparência, lisura e boa-fé na organização, desenvolvimento, participação e conclusão de campeonatos de futebol profissional;

7) a desconsideração da personalidade jurídica da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, do Rio Verde Esporte Clube e do Saad Esporte Clube, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da prática de infração da lei em detrimento do torcedor-consumidor e para que seja garantido o integral ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, alcançando-se, dessa forma, as pessoas físicas dos requeridos Francisco Cezário de Oliveira, Marco Antonio Tavares, Leocir Teixeira de Miranda e Romeu Carvalho de Castro;

8) a imposição de condenação aos requeridos Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, Francisco Cezário de Oliveira, Marco Antonio Tavares, Saad Esporte Clube e Romeu Carvalho de Castro, responsáveis solidários, consistente em devolver aos torcedores/consumidores, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), acrescidos de correção monetária e juros legais, todos os valores cobrados por ingressos, isso de todas as partidas do Campeonato de Futebol Profissional de 2009 – Série B –, do Campeonato de Futebol Profissional de 2010 – Série A –, do Campeonato de Futebol Profissional de 2011 – Série A –, porquanto a integralidade dos jogos dessas competições importaram em serviços e atividades com vício insanável de qualidade em razão da participação indevida e irregular do Saad Esporte Clube (nome fantasia MS Saad Esporte Clube);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

9) a imposição de condenação aos requeridos Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, Francisco Cezário de Oliveira, Marco Antonio Tavares, Saad Esporte Clube e Romeu Carvalho de Castro, responsáveis solidários, consistente em devolver aos torcedores/consumidores, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), acrescidos de correção monetária e juros legais, todos os valores cobrados por ingressos, isso de todas as partidas do Campeonato de Futebol Profissional de 2012 – Série A – que ocorrerem até a data que ainda houver a participação irregular do Saad Esporte Clube, porquanto até então os jogos dessa competição também importaram e importarão em serviços e atividades com vício insanável de qualidade em razão da participação indevida e irregular do clube (nome fantasia MS Saad Esporte Clube), que, repita-se, ainda não conta com a análise efetiva e aprovação de fato e de direito de seu estatuto social por parte da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, dispondo apenas de “inscrição” inválida e irregular perante a FFMS;

10) a imposição de condenação aos requeridos Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul, Francisco Cezário de Oliveira, Marco Antonio Tavares, Rio Verde Esporte Clube e Leocir Teixeira de Miranda, responsáveis solidários, consistente em devolver aos torcedores/consumidores, em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), acrescidos de correção monetária e juros legais, todos os valores cobrados por ingressos, isso de todas as partidas do Campeonato de Futebol Profissional de 2011 – Série A –, porquanto a integralidade dos jogos dessas competições importaram em serviços e atividades com vício insanável de qualidade em razão da participação indevida e irregular de atletas do Rio Verde Esporte Clube que não contavam com contrato de trabalho desportivo, com inscrição perante a FFMS e que não dispunham de condições de jogo;

11) a imposição de condenação aos requeridos consistente em reparar os danos morais suportados pelos torcedores/consumidores (interesses ou direitos individuais homogêneos) que compraram ingressos de jogos do Campeonato de Futebol Profissional de 2009 – Série B –, do Campeonato de Futebol Profissional de 2010 – Série A –, do Campeonato de Futebol Profissional de 2011 – Série A –, e do Campeonato de Futebol Profissional de 2012 – Série A, este último apenas dos jogos que ocorrerem até a data que ainda houver a participação irregular do Saad Esporte Clube, decorrentes da prática ilícita



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

levada a efeito causadora (i) de abalo à harmonia nas relações de consumo, (ii) de exposição dos lesados à intranquilidade, aflição e angústia e (iii) de sentimento de despreço, devendo o valor arbitrado por esse r. Juízo ser destinado ao próprio consumidor lesado;

12) a imposição de condenação aos requeridos consistente em reparar os danos morais difusos suportados pela coletividade de pessoas (interesses ou direitos difusos), decorrentes da prática ilícita levada a efeito causadora (i) de abalo à harmonia nas relações de consumo, (ii) de exposição da coletividade à intranquilidade, aflição e angústia e (iii) de sentimento de despreço por parte dessa mesma coletividade suficiente para abalar a confiança nas instituições e na proteção legal dos direitos consumeristas, devendo o valor arbitrado por esse r. Juízo ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor;

13) a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

14) a condenação dos requeridos em sucumbência, inclusive ao pagamento de honorários ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ministério Público Estadual;

15) a juntada dos Inquéritos Cíveis n. 023/2011 e n. 037/2011, instaurados e concluídos, respectivamente, pela 43ª Promotoria de Justiça do Consumidor e 25ª Promotoria de Justiça do Consumidor, como prova documental em desfavor dos requeridos;

16) a dispensa do requerente quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos à vista do disposto nos artigos 18, da Lei 7.347/85, e 87, da Lei 8.078/90;

17) a produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção.

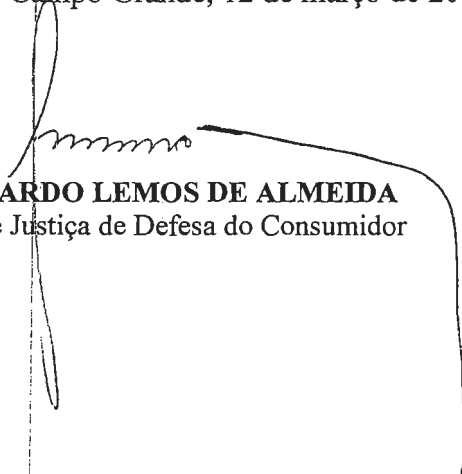
Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
43ª e 25ª Promotorias de Justiça de Campo Grande

P. deferimento.

Campo Grande, 12 de março de 2012.


LUIZ EDUARDO LEMOS DE ALMEIDA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor


FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

0041